

## **REPARAÇÃO DEVIDA AO ACIDENTADO**

**JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE**

Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

- 1 — Responsabilidade em matéria de acidente do trabalho
- 2 — Reparação das consequências do acidente do trabalho
- 3 — Risco coberto — classificação das prestações
- 4 — Responsabilidade subsidiária do empregador
- 5 — Prestações em espécie
  - 5.1 — Auxílio doença
  - 5.2 — Aposentadoria por invalidez
  - 5.3 — Pensão
  - 5.4 — Auxílio acidente
  - 5.5 — Auxílio mensal
  - 5.6 — Pecúlio
  - 5.7 — Serviços
- 6 — Trabalhadores rurais
- 7 — Acidente do trabalho e acidente de trânsito

### **1. RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO**

A responsabilidade pela reparação dos efeitos do acidente do trabalho percorre um longo trajeto, partindo do individual, em seus primórdios, até o social, nos dias atuais.

De início buscou-se um culpado, isto é, uma pessoa responsável porque culpada — de acordo com os cânones da responsabilidade individual, que então imperavam no direito. Depois, se objetivou, pouco a pouco, a responsabilidade, impondo-a independente de culpa e de ser imputável o fato à pessoa do agente responsável. A evolução para chegar à responsabilidade objetiva e às vacilações daí decorrentes explicam as insatisfatórias soluções buscadas pela dou-

trina, com a construção teórica de posições intermediárias — como a da responsabilidade contratual e a da inversão do ônus da prova. Em um terceiro momento, se atribui ao responsável, através de um contrato de seguro obrigatório, o dever de garantir a reparação. Atualmente, relega-se a um segundo plano a figura individual do responsável, para ver, numa perspectiva afastada das matrizes do direito comum, a coletividade toda como devedora, consoante os postulados da justiça social.

Assim se pode sintetizar a evolução em matéria de responsabilidade nos casos de dano por acidente do trabalho.

Abandonada a vingança primitiva e desproporcional, superada a Lei de Talião — que na sua crueldade (“olho por olho, dente por dente”) já significava uma evolução, pois havia equivalência entre reparação e dano — o direito parece atingir a perfeição quando consagra a responsabilidade pela culpa, relacionando o dever de reparar à liberdade do homem. A individualização de responsabilidade significou uma evolução, um progresso do ponto de vista ético. Antes, havia a vindita e, depois, a Lei de Talião.

A propósito, lembra, com propriedade, José Martins Catharino: “A responsabilidade de alguém está vinculada à sua liberdade. O dano sofrido por alguém à sua segurança. O Direito procura a ambos atender, tanto a uma como a outra. Quando não o consegue, oferece opção. No mundo atual, a vítima goza de prioridade sempre que o dano por si sofrido afetar não só a sua segurança como também a sua liberdade, cuja espécie mais primária é a de não ser necessitado”.

O impacto das realidades sociais novas criadas pela revolução industrial e, entre elas, o número e a gravidade devastadoras dos acidentes do trabalho fez estremecer a estrutura da teoria da culpa, na aparência solidamente enraizada em princípios morais inatacáveis.

A vulnerabilidade do trabalhador, que só dispõe do salário para sobreviver, agravada pela circunstância de que perde esta fonte vital precisamente quando percorre o único caminho que a organização da sociedade lhe oferece — pois não há outras vias de acesso à vida — mostrou a insuficiência da responsabilidade pela culpa, e, em particular, da culpa aquiliana.

A maior parte dos acidentes do trabalho ainda hoje ocorre sem a participação da vontade de terceiros. Não raro a imprudência do trabalhador está em sua origem, ou o caso fortuito. Nem assim é justo condenar o acidentado à miséria, pela inatividade, ou à morte, como se estivesse ilhado no contexto social. Várias fórmulas foram esboçadas pela consciência jurídica, sem atingir maior sucesso, tais como a da culpa contratual, que admitia um implícito dever de segurança assumido pelo empregador, a da inversão do ônus da prova e a da responsabilidade pelo fato da coisa. Vem a prevalecer, perdurando por décadas, a chamada teoria do risco profissional, imbuída da idéia da responsabilidade objetiva.

Esta teoria, que merece destaque pela força com que se firmou, repousa sobre três nítidos fundamentos: 1) o acidente do trabalho é inevitável; 2) o empresário cria o risco causador do infortúnio; 3) o empregador recebe os benefícios do risco criado. Está explicitada, assim, não só a responsabilidade objetiva mas por que ela recai sobre o titular da empresa.

O primeiro fundamento quase dispensaria comentário não fosse seu caráter realmente trágico. Nele se revela a impotência do homem ante a civilização que ele mesmo criou. Em que pesem todas as medidas da política de prevenção, a inevitabilidade do acidente do trabalho é fato mais poderoso que qualquer avanço tecnológico e, paradoxalmente, dele inseparável. Há uma margem, traçada com maior ou menor precisão, dentro da qual ocorrem os acidentes, acima e além de qualquer medida de prevenção. O homem cria os riscos e deles não pode fugir por inteiro. Não são os fatos da natureza, neles compreendida a virtual agressividade de outros homens, mas os instrumentos, as máquinas, as edificações, as construções, enfim, do espírito humano, que trazem em si mesmas a possibilidade de lesão ou morte.

Este quadro se agrava quando quem se sujeita ao risco é uma pessoa e quem cria o risco é outra, que, de resto, gera o risco como elemento de uma operação lucrativa. Impôs-se, por isso, ao causador do risco e, em última análise, seu beneficiário, a responsabilidade por sua reparação. Deveria ser assim, se supuséssemos empregado e empregador como elementos isolados, estranhos ao convívio social. Não parece que este seja o melhor enfoque da questão. Movem-se, ambos os fatores de produção, em um meio social que conta com sua atuação como elemento de convívio indispensável à vida econômica. O empregador ao criar o risco não se situa fora de uma estrutura sócio-econômica que conta com a empresa como unidade indispensável. Em suma, alguém deve gerar o risco, porque empreende, porque associa os fatores da produção, porque esta associação — a empresa é instrumento para produzir — assegura o desenvolvimento da comunidade toda. A função social da empresa revela-se tanto na produção de bens e serviços para a coletividade quanto na circunstância de gerar empregos, construindo, por isso, verdadeira comunidade — não porque a anime uma comunhão de interesses mas porque é de sua natureza obrigar a uma comunhão de esforços visando ao mesmo fim. Daí a complexidade de sua natureza, discutida na sociologia, na economia e no direito. É evidente, contudo, seja qual for a posição assumida, que não apenas o detentor do capital e do comando mas também os trabalhadores e toda a coletividade se beneficiam da existência mesma do empreendimento e, portanto, devem partilhar dos riscos dele inafastáveis.

Isto situa o pensamento jurídico a um passo da responsabilidade social, ou seja, da responsabilidade de todos os membros da sociedade em face do acidentado. A teoria do risco social ganha espaço

nas últimas décadas e já começa a espancar da área política a noção de risco imputável apenas ao empresário.

Existe, é verdade, uma barreira histórica a separar o risco acidente do trabalho dos demais riscos ou contingências sociais. Evoluiu-se até a responsabilidade objetiva do empregador e não é fácil, agora, banir esta idéia. É como se o acidentado no trabalho fosse mais infeliz ou mais carente de proteção do que a vítima de incapacidade proveniente de outra fonte. Não é isto o que ocorre, sabidamente, e o nivelamento dos riscos é não só um imperativo lógico mas uma imposição da Justiça. A conscientização da responsabilidade social anda, pois, de braços dados com a reparação mais equânime das conseqüências do acidente. Não há por que privilegiá-la nem por que amesquinhar a reparação, mas antes se há de ver o risco acidente do trabalho como um dos riscos sociais a serem cobertos pela previdência.

A legislação brasileira, embora sem superar a barreira histórica antes referida, vai buscar amparo na teoria da responsabilidade social. Desde o advento da Lei n.º 5316/67, em linhas gerais ratificada pela Lei n.º 6367/76, ora vigente, a orientação é essa.

Antes, vigorou o Decreto-lei n.º 7036/44, e, de curta duração, o Decreto-lei n.º 293/67, ambos, quanto à responsabilidade, fiéis à teoria do risco profissional. Hoje domina a legislação de infelizmente a idéia de risco ou responsabilidade social — como se verá a seguir.

## 2. REPARAÇÃO DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO

Os acidentados ou seus dependentes têm direito às prestações previstas pela Lei Orgânica da Previdência Social, com as seguintes modificações: a) não há período de carência; b) o valor dos benefícios é diverso, em geral, maior; e c) o recebimento dos benefícios por acidente não exclui outras prestações de previdência social de nome distinto. Além disso, d) têm direito a benefícios especiais, criados por lei, e privativos dos casos de acidente (auxílio-acidente, auxílio-“mensal”, pecúlio) — embora tais benefícios sejam devidos e pagos pela previdência social.

O segurado sujeita-se ao regime geral e, sobre as garantias deste, ainda se lhe reconhecem os direitos previstos na legislação de acidentes.

As duas primeiras características têm grande importância.

Não vence o segurado um período de carência, isto é, um período mínimo de filiação para fazer jus aos benefícios.

Mais uma vez, a lei veio em favor do beneficiário, criando uma inovação salutar por todos os títulos — sobretudo em regimes de acentuada repartição da despesa. A carência é uma relíquia, nos regimes de previdência social, do seguro privado e só se explica para amealhar recursos destinados a cobrir o custeio de prestações.

Funciona, também, no seguro social, como meio de inibir a fraude decorrente de filiações simuladas ou de pessoas já acometidas de incapacidade.

A gravidade do acidente do trabalho e seu caráter em geral súbito ditaram a supressão do prazo de carência, que melhor seria inexistisse em qualquer regime de previdência. Há outros meios de inibir a fraude.

As prestações comuns a todos os segurados — auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão — têm valor superior em caso de acidente do trabalho àquele devido nos demais casos. Dissemos, antes, que tem valor “em regra” superior não só tendo em vista a hipótese de salário variável virtualmente maior em período anterior como também de empregado readmitido com salário menor, pelo mesmo empregador. Na verdade, pode-se afirmar que as prestações são em princípio de valor igual ou superior àquelas que o segurado ou dependente fariam jus se outra fosse a causa de incapacidade.

Manifesta-se, aqui, nitidamente, a preocupação em beneficiar o acidentado — não somente no direito brasileiro — mesmo após a integração no regime de previdência social. Este valor maior também é fruto de uma visão sinalagmática do problema, inafastável quando se impõe à empresa uma contribuição em separado, que se soma, por artifício técnico, às contribuições tríplices, para custear as prestações em caso de acidente do trabalho. Procedeu-se à integração na previdência social mas se manteve insistentemente a terminologia anterior: seguro de acidente do trabalho e obrigatoriedade do seguro. Tudo é visto e nomeado como se o INAMPS e o INPS agissem como entidades seguradoras, obrigadas a pagar “indenização” em caso de “sinistro”, quando, na realidade, não é isto que acontece. Não se integrou o “seguro” de acidentes na previdência social, mas, a rigor, a reparação do acidente, que passa a reger-se por normas próprias, de direito público. Inseriu-se dita reparação na eficácia da relação de previdência social, criando, de outra parte, na relação de custeio, obrigações outras para as empresas, que devem contribuição maior ao IAPAS (e não ao INPS e ao INAMPS). Esta contribuição, variável, conforme a intensidade do risco — 0,4%, 1,2% e 2,5%, segundo este se mostrar leve, médio ou grave — não é prêmio de seguro, mas contribuição exigível da empresa à semelhança da contribuição comum de previdência social e cuja natureza jurídica tanto preocupa os estudiosos.

Assim, quando a Lei n.º 6367/76 diz, em seu art. 1.º, que o “seguro obrigatório contra acidentes do trabalho” é realizado pelo então INPS, ou quando a Constituição assegura aos trabalhadores “previdência social nos casos de doença, velhice (...), seguro desemprego, seguro contra acidentes do trabalho (...)”, referem meias verdades. Mais correta a CLPS de 1984: “art. 160. A previdência social urbana compreende também a cobertura dos acidentes do trabalho”. Sem dúvida, poderia o contrato de seguro subsistir e ser realizado obrigatoriamente no IAPAS. Estatizar-se-ia o seguro, que

continuar a ser, não obstante, apenas um contrato obrigatório. Se não realizado, responsabilizar-se-ia o empregador ou se faria ressuscitar a responsabilidade do empregador. Com efeito, o seguro obrigatório tinha a finalidade de garantir a indenização ao empregado mas era, realmente, seguro entre o empregador e o segurador. Nada disso pode se verificar atualmente, integrada, como está, a reparação dos acidentes do trabalho na previdência social. O empregador, fora dos casos expressos referidos na lei (assistência médica), quando é feito parte na relação jurídica de previdência social, não tem obrigação diante do acidentado. Depois que a autarquia de previdência "assume a responsabilidade", para usar as expressões de lei, pelo acidentado, desaparece a figura da empresa como devedora. De outro lado, o não recolhimento de contribuições — comuns ou relativas a acidentes do trabalho — não exime a previdência social de cumprir seus deveres, tanto quanto seu inadimplemento, para com o acidentado, não exime este, e a empresa, de efetuarem regularmente suas contribuições. Estamos no domínio do direito público, que acaso invadiu uma área antes reservada ao direito privado. A contribuição à previdência social é imposta coativamente pelo Estado e tem de ser satisfeita em virtude de dever que ao contribuinte se atribui na área da relação de custeio e não da relação de previdência social.

Quando se diz que o INPS e o INAMPS devem prestações, ou seja, que os beneficiários têm direito a prestações, são titulares destes direitos ou sujeitos ativos da relação de previdência social, não se cogita — i.é, a lei não cogita — do prévio pagamento de contribuição por quem quer que seja. Note-se que se não segura mais a obrigação de o empregador indenizar, mas se atribui direito próprio e personalíssimo ao segurado diretamente em face das autarquias de previdência social. Logo, não se segura, obrigatoriamente embora, o "dever" de pagar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou se consagraria o absurdo de a previdência social ser seguradora de si mesma. Ademais, é de notar que as contribuições são devidas a uma pessoa jurídica e as prestações são asseguradas por outras pessoas jurídicas, também de direito público.

O valor das prestações continuadas baseia-se no salário de contribuição do dia do acidente. Para estabelecer esta importância não serão considerados os aumentos excedentes aos limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos doze meses anteriores ao início do benefício, salvo os resultantes de promoções reguladas pelas normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

O piso ou limite inferior é o salário de benefício do acidentado, salvo na hipótese de auxílio doença, quando poderá descer a 92% deste nível. Por outro lado, também ressalvado o auxílio doença, nenhum benefício por acidente do trabalho poderá ser inferior ao salário mínimo.

Se a remuneração for variável ou no caso de trabalhador avulso, os benefícios serão calculados sobre a média aritmética a) dos doze maiores salários-de-contribuição em período não superior aos dezoito meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado nele contar mais de doze contribuições; ou b) sobre a média dos salários de contribuição compreendidos nos doze meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de dezoito meses, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar doze ou menos contribuições neste período.

### 3. RISCO COBERTO — CLASSIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

O beneficiário tem direito a prestações conforme a natureza do risco coberto. Varia a natureza da prestação, consoante a espécie de necessidade. Assim, a) à incapacidade temporária corresponde o auxílio-doença, b) à incapacidade parcial e permanente, o auxílio-acidente, c) à incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez e o pecúlio, d) à morte, a pensão e o pecúlio; e, e) à redução permanente da capacidade de trabalho, o auxílio mensal.

São direitos dos segurados o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-acidente, o auxílio mensal e o pecúlio. Os dependentes fazem jus à pensão e ao pecúlio.

Destes benefícios, apenas um — o pecúlio — é de prestação única, não continuada.

### 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EMPREGADOR

Em que pese recair a reparação das conseqüências do acidente sobre a previdência social, como que permanece vinculado o empregador, porque o acidente foi do trabalho. Não há uma desvinculação total do empregador, como se poderia presumir, e como aliás ocorre em matéria de previdência social. O beneficiário é titular de poder em face das autarquias de previdência. O acidentado é titular de poder em face do empregador e das autarquias de previdência social. Esta distinção é relevante pois faz prevalecerem as necessidades do acidentado sobre a tentativa de autonomia da relação de previdência social.

Reza, a propósito, o art. 171 da CLPS (Decreto n.º 89312 de 23.01.84): "Na localidade onde a previdência social urbana não dispõe de recursos próprios ou contratados, a empresa presta ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico, providencia sua remoção". É de emergência a assistência médica necessária ao acidentado "enquanto a previdência social não assume a responsabilidade por ele". As despesas com a assistência são reembolsáveis "até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento". Estas normas, que repetem a Lei

n.º 6367 de 19.10.76, art. 12, poderiam passar despercebidas se não resultassem em responsabilidade imediata e obrigatória do empregador, que se poderá ressarcir, mas após prestada a assistência e, inclusive, se for o caso, removido o paciente. É inequívoca sua responsabilidade em face do acidentado. Merece citação ainda o caráter obrigatório da assistência médica, que não mais será prestada "com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem", mas incumbirá obrigatoriamente à previdência social, e, na sua falta ao empregador.

Estas normas mostram, ao mesmo tempo, a extrema fragilidade da assistência médica e sua enorme necessidade, pois se ninguém duvida quão difícil seja prestar assistência cirúrgica em um local carente de médicos e de qualquer recurso médico, também não se porá em causa a necessidade de amparar a vítima do acidente.

Na verdade, ao instituir a assistência obrigatória pelo empregador — inclusive o rural (Lei n.º 6195/74, art. 3.º, Decreto n.º 76 022/75, art. 14) — o legislador quase faz elipse dessa dificuldade no plano dos fatos. Certo é que o assistente nunca assiste mais do que pode.

A indenização devida pelo empregador, independente de culpa sua, pelo simples fato de ser do empregador — como prevista por muitas décadas pela legislação de acidentes do trabalho — deu margem a dúvida quanto à indenização de direito comum, por atos ilícitos.

Questionou-se, desde logo, se quem devia uma indenização — objetiva e tarifada — seria responsável também pela outra, subjetiva e integral. Em princípio, não havia incompatibilidade. A legislação do trabalho protegia mais que o direito comum, enquanto afastava a discussão sobre a culpa do empregador, impondo-lhe por isso uma indenização tarifada, não integral, mas certa. Por isso, optou o legislador, no plano político, por uma solução intermediária, tornando responsável o empregador, também na forma do direito comum, somente em caso de dolo. Fez equivaler, em caso de culpa, a indenização de acidente e a indenização de direito comum. Ou melhor, não admitiu pudesse o acidentado, senão em caso de dolo, acionar o empregador para haver indenização integral.

O enunciado n.º 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal permite a acumulação de indenizações em caso de dolo ou culpa grave, isto é, da indenização por acidente do trabalho e da indenização por ato ilícito. Ambas as indenizações eram de responsabilidade do empregador. O sentido da Súmula está em equiparar culpa grave e dolo, por interpretação ampliativa do art. 31 do Dec.-lei n.º 7036 de 1944. A criação jurisprudencial residuiu nisto, de onde a lei diz "dolo" ler dolo ou culpa grave.

Integrada a reparação dos acidentes do trabalho na previdência social pela Lei n.º 5316 e, depois, pela Lei n.º 6037, resta saber se subsiste o direito do empregado a haver indenização do empregador ou de terceiros acaso culpados do acidente.



A Súmula n.º 229, a rigor, não tem lugar, pois revogado o art. 31 do Dec.-lei n.º 7036, bem como, afinal, todos os preceitos da antiga lei de acidentes do trabalho. Não mais subsiste a norma que permitia a acumulação de indenização, em caso de dolo — dolo ou culpa grave, conforme a Súmula — porque simplesmente não há “indenização”, prevista pela legislação acidentária, a ser paga pelo empregador. Tudo é de responsabilidade das autarquias de previdência e o empregador só despende no lugar delas e se impossível a prestação. O pagamento de aposentadoria ou auxílio-acidente, p. ex., não interfere com a responsabilidade civil, assim como o direito à pensão por morte, disciplinado pela lei de previdência social, não altera a sucessão na forma do direito comum. Não é demais insistir neste ponto, ou seja, na concorrência do direito a pensão com o direito a herança. Assim como não há possibilidade de se comunicarem as pretensões em um caso, não há por igual no outro. Parece certo, pois, que o acidentado e seus herdeiros possuem ação de direito comum contra o causador do acidente, tenham ou não direito às reparações previstas pela lei de acidentes.

## 5. PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

### 5.1 — *Auxílio-doença*

O auxílio-doença é o benefício mais universal, por assim dizer, dos regimes de previdência, por sua destinação mesma. Visa a acudir a necessidade dos que se vêem privados do salário por uma enfermidade que, sem os incapacitar para a vida produtiva, impede o trabalho habitualmente cumprido.

É benefício que, no direito brasileiro, têm todos os trabalhadores em caso de acidente do trabalho, inclusive os trabalhadores rurais. Estes, que ficam privados do sustento quando acometidos por doença — isto é — quando mais necessárias se fazem as provisões para satisfazer às necessidades básicas da vida, em caso de acidente do trabalho têm direito, por força da Lei n.º 6195/74, ao auxílio-doença. Ainda uma vez, se avanta a legislação de infelizmente sobre a legislação comum do trabalho, suprindo-se, aqui, gritante lacuna do PRORURAL.

O auxílio-doença é devido a partir do décimo-sexto dia seguinte ao do acidente. Cabe à empresa pagar o salário do dia do acidente, bem como o salário dos quinze dias seguintes.

A Lei n.º 6367 extinguiu a opção assegurada ao empregador pela Lei n.º 5316, segundo a qual poderia contribuir com percentual maior e exonerar-se da responsabilidade pelo salário dos quinze dias seguintes ao evento. Responde o empregador pelos primeiros dezesseis dias de incapacidade, neles incluído o dia do acidente. O auxílio só tem início no dia imediato no caso de trabalhador avulso.

Na verdade, se o acidentado for um empregado ou um trabalhador temporário, o empregador continuará a prestar sua principal obrigação — o salário — pelo período de quinze dias após o acidente. A lei lhe impôs, ademais, o dever de pagar o dia do acidente. É caso típico de interrupção ou suspensão parcial do contrato de trabalho. Recebe o empregado o salário-doença ou salário-enfermidade, para usar a terminologia pouco precisa vigente na área do direito individual do trabalho. Recebe, em suma, seu salário, devido e pago pelo empregador.

A competência, para dirimir qualquer conflito a propósito, é da Justiça do Trabalho. Valerá a mesma afirmativa, aparentemente incontroversa, se a ausência é motivada por acidente do trabalho, considerados os termos do art. 142, § 2.º, da Constituição?

Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da Justiça ordinária. De outra parte, o empregado exercerá sua pretensão a salário, ou seja, ao mesmo salário a que fazia jus e poderá fazer jus depois de cessada a ausência. Não postulará o benefício dos quinze primeiros dias, porque este é inexistente. De qualquer modo, aplicado sem deixar resto o preceito constitucional, não há dúvida de que a competência se desloca, em razão da matéria, para a Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O auxílio-doença pressupõe a incapacidade para o serviço habitual, no que se distingue da aposentadoria por invalidez.

A disciplina legal desta prestação se há de buscar no regime geral de previdência. Naquilo em que a lei de acidentes não dispõe em contrário, aplica-se a LOPS (CLPS).

O valor do auxílio-doença é igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição do acidentado, não podendo ser inferior à mesma percentagem do salário de benefício. Ao estabelecer esta percentagem, o legislador, em termos, disse o mesmo que estava na Lei n.º 5316 ("valor mensal igual ao do salário de contribuição, deduzida a contribuição previdenciária..."), mas cortou o debate sobre a legitimidade do abatimento da contribuição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 6210/75.

Note-se que, excepcionalmente, o auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo — o que é lamentável. A regra constante do art. 5.º, § 7.º, da Lei n.º 6367/76, de que "nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo no local de trabalho do acidentado" ressalva o disposto no inciso I, ou seja, o valor do auxílio-doença.

## 5.2 — Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que propicie ao segurado existência digna. Tem o segurado direito a aposentadoria por invalidez se for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação.

Nunca se discutiu doutrinariamente um ponto fundamental e que vem sendo como que escondido pelas perícias médicas. Quando um segurado é insuscetível de reabilitação para a vida produtiva? Esta pergunta pode ser de fácil resposta, se a incapacidade é total e absoluta, mas será de resposta problemática sempre que se tratar de transformação de um trabalhador intelectual em um trabalhador manual, v.g., de um engenheiro eletrônico em um vigia de obras ou apontador. Embora normalmente não se cogite da reabilitação de um trabalhador altamente qualificado — esta é a realidade — nem por isso o problema deixa de existir. “Atividade que garanta a subsistência” é tanto a de um médico quanto a de um pedreiro, e ao se referir a garantia da subsistência não exige a lei a garantia do mesmo padrão de vida do segurado antes da incapacidade ou do acidente que a gerou. Tais questões parece terem passado despercebidas ao legislador.

A aposentadoria, em caso de acidente do trabalho, será de um valor mensal calculado com base no salário-de-contribuição devido no dia do acidente, nunca inferior ao salário de benefício. Este valor será acrescido de 25% para o segurado que em consequência do acidente do trabalho necessita da assistência permanente de outra pessoa, “segundo critério previamente estabelecido pela MPAS” (CLPS, art. 164, § 4.º).

Esta aposentadoria será devida enquanto perdurar a incapacidade. Sua origem no acidente do trabalho não a torna definitiva, mas antes a sujeita às mesmas condições de vigência do benefício por invalidez cabível no comum dos casos. Poderá, pois, ser cancelada em qualquer momento e o lapso de ausência será considerado tempo de serviço (CLT, art. 475; CLPS, artigos 30 e 31; Súmula do TST, enunciado n.º 160). Observe-se que incidirá a norma do art. 4.º da CLT, que prescreve o cômputo, como tempo de serviço, para fins de estabilidade e indenização, de ausência por motivo de acidente do trabalho. A lei foi alterada quando a incapacidade temporária, então regida pelo Decreto-lei n.º 7936/44, não ultrapassava um ano, mas continuou em vigor após a integração na previdência social das consequências do acidente. Em nenhum momento, inclinou-se a jurisprudência por uma interpretação restritiva, de tal modo que é forçoso admitir o cômputo de todo o período de ausência como tempo de serviço. A hipótese é assistemática e singular. Não só o período de suspensão do contrato de trabalho computa-se como tempo de serviço, como tal cômputo será irrelevante, se o empregado nunca recuperar a capacidade de trabalho.

### 5.3 — Pensão

A pensão por morte ou, como é da tradição do direito brasileiro, simplesmente a pensão é direito exclusivo dos dependentes.

Não se limitou o legislador a aumentar seu valor mas, em critério ao menos discutível, fixou-a em valor único, seja qual for o

número de dependentes. São, pois, duas ordens de alteração que se impõem à pensão, em caso de morte por acidente de trabalho: seu valor será igual ao da aposentadoria por invalidez e não obedecerá à fixação por quotas ou parcelas, familiar e individual, mas será paga por inteiro ao dependente ou aos dependentes que se habilitarem.

Vale registrar que o sistema da Lei n.º 6367, e, antes, já da Lei n.º 5316, é sem dúvida muito mais benéfico para o dependente do que o pagamento de qualquer indenização em quantia fixa, não raro malbaratada, por falta de oportunidade e orientação, pelo beneficiário.

De qualquer modo, como se verá a seguir, nem por isso desapareceu de todo a indenização, travestida em prestação de previdência social, sob o nome de pecúlio.

#### 5.4 — *Auxílio-acidente*

O acidentado que permanece incapaz para o exercício da atividade que cumpria habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra atividade, tem direito ao auxílio-acidente.

Esta prestação, exclusiva do acidentado, é devida a contar da cessação do auxílio-doença, em caráter vitalício, e corresponde a 40% do valor da aposentadoria. É devida independentemente de qualquer quantia paga ao trabalhador.

A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada à pensão, “quando a morte de seu titular não resulta de acidente do trabalho” — ressalva a lei, desnecessariamente. Se a morte resultou do acidente, sem dúvida não se terá consolidado ainda a lesão, pressuposto do auxílio-acidente.

O mesmo auxílio gera direito ao abono anual. A lei não explicitou (CLPS, art. 165, § 3.º) se o auxílio-acidente se equipara à aposentadoria ou ao auxílio-doença para os fins do abono anual. Se a equiparação for a este último, somente seria devido o abono se o segurado tivesse recebido o auxílio-acidente por mais de seis meses. Parece certo, garantido como foi o direito ao abono anual, que a equiparação se faça à aposentadoria, percebendo o segurado 1/12 (um doze avos) do valor total percebido no ano civil.

Este benefício tem caráter eminentemente econômico e fixa, *a priori*, em 40% o valor da redução da capacidade — embora tal redução possa ser inferior ou, acaso, da mudança de atividade tenha resultado proveito econômico ao acidentado. Seus pressupostos são objetivos: a perda da capacidade para o exercício de função habitual e a aptidão para o exercício de outra atividade.

#### 5.5 — *Auxílio mensal*

Auxílio inominado ou espécie de auxílio-acidente — embora a lei não o trate como tal — é o auxílio devido quando houver apenas

redução da capacidade para o trabalho habitual, "perda anatômica ou redução da capacidade funcional" que, embora não tolhendo o desempenho da mesma atividade "demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho".

O segurado receberá, nessa hipótese, 20% do valor da aposentadoria por invalidez. Este valor, diversamente do auxílio-acidente típico, não se incorpora para fins de aposentadoria ou pensão e seu pagamento cessa com a aposentadoria do acidentado.

### 5.6 — *Pecúlio*

Seqüela da reparação dos acidentes do trabalho pelo empregador, a indenização pela ocorrência do sinistro encontra correspondente na previdência social. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, o dependente tem direito a um pecúlio igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência do local de trabalho do acidentado. Se do acidente não resulta a morte, mas a invalidez do acidentado, este receberá também um pecúlio igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência do local de trabalho. A indenização é tarifada, sendo devida pela metade em caso de invalidez e na quantia total em caso de morte.

### 5.7 — *Serviços*

O acidentado tem direito a assistência médica, em sentido amplo, isto é, assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e odontológica. Receberá, também, transporte do local do acidente ao estabelecimento em que seja possível a assistência médica. Se o INAMPS não mantiver, no local, recursos médicos próprios, a empresa prestará a assistência médica de emergência, inclusive a remoção do acidentado.

Esta assistência é obrigatória, isto é, não condicionada pelas possibilidades da previdência social ou do empregador. O direito é revestido de exigibilidade plena, porque de acidente do trabalho se trata. Aqui reside a diferença fundamental, no plano dogmático. É, sem dúvida, direito de todo o segurado, a assistência médica, mas este direito se relativa porque condicionado à amplitude das disponibilidades locais do INAMPS. Ao prescrever o transporte compulsório do acidentado, a lei extingue este condicionamento e torna mais efetivo o direito para o acidentado.

É este o sentido mais exato das expressões da lei, quando refere a assistência médica, dizendo-a "devida em caráter obrigatório" (CLPS, art. 169).

Tem, por igual, este caráter obrigatório, a reabilitação profissional. Quando recomendável, será prestada ao acidentado, certamente sem a premência da assistência médica. Sua importância não pode

obscurecer sua maior distância do direito à vida em comparação com a assistência médica.

Por seu turno, o acidentado deve submeter-se aos processos de reabilitação que lhe forem indicados.

A reabilitação, consoante o magistério de Cesarino Júnior, compreende quatro fases: a recuperação, a reeducação, a readaptação e a recolocação (Direito Social, 1980, São Paulo LTr., pág. 475 e 476). A primeira fase diz com a cura do acidentado; a segunda, com sua preparação para suprir, fisicamente, as deficiências decorrentes da lesão; a terceira, com a volta ao ambiente de trabalho e, finalmente, a quarta fase, com a obtenção de emprego condizente com a capacidade "residual do minorado". Nair Lemos Gonçalves ainda acresce mais duas fases a este processo de reabilitação: a triagem, na qual se decide sobre a conveniência de submeter o beneficiário à reabilitação e uma fase última de acompanhamento do caso, que "se desenvolve durante determinado período, após a colocação ou reemprego, com objetivo de solucionar eventuais dificuldades. Esta última fase é especialmente importante para a avaliação dos resultados e comprovação de que a reabilitação é verdadeiro investimento (...)" (op. cit., pág. 476).

No terreno das relações individuais do trabalho, merece referência a norma que reserva, nas empresas com 20 ou mais empregados, 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos cargos para atividades aos reabilitados pela previdência social. Esta norma, todavia, não gera direito subjetivo ao acidentado após sua readaptação, de modo a exigir sua volta ao emprego. O empregador não está obrigado a readmitir a vítima do acidente em outras funções que não aquelas para as quais foi originalmente contratado (CLT, art. 444).

Se o fizer, mantido o salário anteriormente pago, o trabalhador "não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial" (CLT, art. 461, § 4.º, acrescido pela Lei n.º 5798 de 31.08.72). Se, por exemplo, se readapta um pedreiro, que percebia salário elevado, para as funções de vigia, com salário menor, o fato de o pedreiro readaptado continuar, como vigia, a perceber o antigo salário, não dá aos demais vigias o direito à equiparação salarial.

É razoável, de qualquer modo, ir mais longe, sustentando a possibilidade de real redução do salário, não atentatória a nenhuma regra jurídica — embora contrária ao princípio geral da irredutibilidade — adequando-se o nível da remuneração às funções atuais exercidas pelo empregado. Haveria alteração na obrigação do empregador proporcional a alteração ocorrida nas funções do empregado, sem prejuízo manifesto para este, sobretudo se percebe auxílio-acidente.

## 6. TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais foram, de um modo geral, marginalizados na evolução das leis do trabalho. Muitos anos após criar-se um

benefício para os trabalhadores urbanos era ele estendido ao homem do campo e, por vezes, sequer se cogitava de sua extensão.

Surpreendentemente isto não ocorre em matéria de acidente do trabalho, com o advento do Decreto-lei n.º 7036/44, que abrangia todos os trabalhadores, inclusive os camponeses. Vigorou, quanto a eles, o referido diploma, mesmo após a Lei n.º 5316/67 — para que se não perdesse a proteção ao acidentado. Foi editada, porém, em 1974, a Lei n.º 6195 precisamente para regular a matéria, revogando a legislação em contrário. Dispõe de modo terminante sobre a reparação dos acidentes do trabalho no campo, integrando-a, também, na previdência social. Prevê auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão, estes benefícios todos de igual valor, correspondente a 75% do maior salário mínimo em vigor no País. A lei assegura, ainda, assistência médica e, o regulamento (Decreto n.º 77 022/75), reabilitação profissional. Certamente isto se dá porque o texto legal reconhece o direito aos benefícios do FUNRURAL — hoje extinto —, sem especificar.

Quanto à reparação do infortúnio, ganha relevo a questão de saber-se da eventual aplicação subsidiária da lei que dispõe sobre os acidentes do trabalho urbanos.

Dividem-se as opiniões e mais equânimes e de acordo com a tradição histórica são aquelas que tendem a uniformizar o tratamento a rurais e urbanos, aplicando subsidiariamente a Lei n.º 6367 aos acidentados regidos pela Lei n.º 6195. (Este último diploma se reporta à lei vigente à época, ou seja, à Lei n.º 5316 de 14.09.67, quanto ao conceito de acidente).

Tecnicamente, contudo, não há como sustentar esta posição, pois a Lei n.º 6195 é bastante em si e, pelo menos, não faz nenhum apelo expresso ao disposto em outros diplomas. Institui um regime de reparação exclusivo dos trabalhadores rurais. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode ver dos arestos n.º 96602, Rel. Min. Rafael Mayer, e n.º 99469-6/SP, Rel. Min. Alfredo Buzaid, ambos publicados na LTr. 48/84, páginas 423 e 424.

## 7. ACIDENTE DO TRABALHO E ACIDENTE DE TRÂNSITO

O acidente do trabalho é um fato habitual.

Não se tome esta afirmação como temerária.

Nós vivemos em plena revolução industrial e até mesmo incursionamos profundamente na chamada segunda revolução industrial e seu séquito de computadores de alta estirpe.

O acidente do trabalho, por isso, é um fato banal, como o acidente de trânsito. Ambos, por corriqueiros que se mostrem, são capazes de comprometer a própria existência humana.

Fazem parte de nosso cotidiano, embora integrem a face de horror deste cotidiano. As soluções para atenuar seus efeitos de-

vem partir disto, i. é, encará-lo como um fato de nossas vidas e não como uma realidade excepcional.

Faz quase dois séculos que ele se mostra à consciência jurídica — tempo suficiente para que se transforme, não gere o impacto da novidade, seja habitual e, por isso mesmo, deva nos inquietar. Possam todas as coisas habituais nos inquietar — ensina Bertold Brecht.

Faz muito tempo que os acidentes do trabalho comoveram o mundo. É preciso que não deixem de comover.

Na esteira de uma filosofia de espanto, pregada por Paul Amseleck, é de perguntar-se como continuamos a elevar pirâmides se sabemos, mais do que antes, quantos elas esmagam a cada dia.

Sem dúvida, está no fascínio pelo risco, tão bem frisado por Paul Durand ("O espírito humano oscila entre dois pólos: a necessidade de segurança e o fascínio pelo risco"), a explicação psicológica para a persistência neste caminho que, afinal, parte da inevitabilidade do acidente do trabalho para chegar ao fastígio das conquistas da civilização, desde a roda até os satélites artificiais que circunavegam a terra.

Num e noutro estão as marcas do homem, as impressões de suas mãos, as criações de seu espírito.

Estas marcas deixadas pelo homem não são marcas que se abandonem, que se apaguem com o tempo, que se negligenciem como pegadas de animais sobre a areia. Elas clamam por atenção, elas reclamam reparação, elas gritam por justiça quando resultam em perigo e risco para o mesmo ser que as lançou. Estas reflexões conduzem o pensamento à responsabilidade de cada um de nós para com a comunidade. Será que já nos indagamos como é possível, sem a ajuda de seus semelhantes, a um homem chegar ao espaço, ou aos astros, ultrapassando o espaço? Sem esta ajuda múltipla, coletiva, não se realiza a tarefa gloriosa da conquista humana. Nisto reside o ponto central de nossa reflexão. Não sei se hoje, agora, há algum astronauta projetado no cosmos.

Gostaria que o encarássemos como um pedreiro que eleva uma catedral.

Respondamos, todos, por ele.